



**OUTROS**

**RECOMENDAÇÃO 01/2019 COGEM - BOAS PRÁTICAS EM LICITAÇÕES**



**RECOMENDAÇÃO 01/2019**

A Controladoria Geral do Município, pela Controladora geral do Município, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 20, inciso XII, da Lei Municipal nº 510/2018, e com fulcro no artigo 10, da Resolução nº 1120/2005, do TCM/BA, artigo 4º, I, e

Considerando a competência da Controladoria Geral do Município em verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93 dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais;

Considerando a Recomendação nº 21/2019, notícia de Fato nº 1.14.000.003963/2018-51, expedida em 09 de janeiro de 2019, pelo Ministério Público Federal;

Recomenda:

- 1- que toda licitação esteja acompanhada do respectivo projeto básico ou termo de referência, com descrição clara do objeto a ser licitado, permitindo aos interessados as informações necessárias à elaboração de suas propostas;
- 2- que sempre haja clara identificação do responsável pela elaboração do projeto básico, para o fim de verificar possível ligação entre o autor do projeto e os licitantes (art. 9º, Lei nº 8.666/93);
- 3- que qualquer condição específica que restrinja o universo de possíveis interessados seja justificada de forma técnica, conforme Acórdão nº 1.547/2008, do Plenário do Tribunal de Contas da União;
- 4- que exija apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base e outras peças técnicas (Súmula TCU 260);

Praça da Independência, s/n – Centro. São Francisco do Conde – BA. CEP: 43.900-000.  
Controladoria Geral do Município-COGEM  
Contato: 3651-8051



**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

5- que evite o fracionamento indevido de despesas relacionadas a contratações similares (exemplo: merenda escolar de todo o ano letivo), pois tal prática burla a necessidade de realização do procedimento licitatório exigido por lei. Segundo o TCU, a realização de contratações ou aquisições da mesma natureza, no mesmo ano, cujos valores excedam o limite previsto para a dispensa de licitação, demonstra falta de planejamento e caracteriza fuga ao procedimento e fracionamento ilegal de despesa, conforme Acórdão nº 1.620/2010 – Plenário – TCU;

6- que quando necessário determine a realização de pesquisa de preços real, deixando tudo devidamente registrado, inclusive quanto à autoria de quem realizou a pesquisa;

7- que tome as providências para evitar nas licitações as seguintes cláusulas restritivas:

7.1- garantia de proposta como instrumento de controle de interessados: não deve ser exigida entrega de garantia de proposta (dinheiro, títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária) antes da abertura do certame, a fim de evitar o conhecimento de antemão das empresas interessadas (Acórdão nº 2.074/2012-plenário-TCU);

7.2- que quando houver, a garantia de proposta observe o limite legal de 1% do objeto licitado, conforme art. 31, III, da Lei nº. 8.666/93;

7.3- para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços (Súmula 275-TCU);

7.4- certificados de qualidade, a exemplo dos certificados ISO 9000, podem ser utilizados como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço, mas não como requisito de habilitação, conforme Acórdão 3.291/2014, Plenário- TCU;

7.5- não exigir em editais de licitação comprovação de experiência por intermédio de atestados em quantidade mínima, máxima ou fixa, conforme Acórdão nº. 1.780/2009 - Plenário TCU;

7.6- quando na licitação houver necessidade de profissional habilitado em área específica, não deve haver exigência de vínculo empregatício ou tempo mínimo prévio de vínculo do

Praça da Independência, s/n – Centro. São Francisco do Conde – BA. CEP: 43.900-000.  
Controladoria Geral do Município-COAGEM  
Contato: 3651-8051



**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

profissional à empresa, conforme Acórdão nº 2.192/2007 – plenário TCU, sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, mesmo sem vínculo empregatício ou vínculo permanente com a empresa;

7.7- o TCU aceita que a experiência da empresa e respectiva capacidade técnica operacional envolva a exigência de quantitativos mínimos de serviço. No entanto, não se deve exigir experiência da empresa em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos previstos na licitação, conforme Acórdão nº 3.070/2013, Plenário TCU;

7.8- não se deve exigir experiência da empresa sobre parcelas da obra que representem volume irrisório de recursos em relação ao conjunto do objeto a ser licitado, conforme Acórdão nº 374/2009 – Plenário TCU;

7.9- não se deve obrigar o comparecimento ao local dos serviços (visita técnica) como condição de habilitação de empresas licitantes, sendo suficiente uma declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto. A visita técnica deve ser entendida como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma condição de habilitação, conforme Acórdão nº 1.265/2010- Plenário TCU;

7.10- não existe fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação do licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico da licitante, conforme Acórdão nº 1.265/2010 – Plenário TCU;

7.11- é ilegal exigir, como condição de habilitação, visto do CREA do local da obra na certidão de registro da licitante, conforme Acórdão nº 1.328/2010 Plenário TCU;

7.12- a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante não tem amparo legal, conforme Acórdão nº 1.350/2015 - Plenário TCU;

7.13- a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no edital, conforme Acórdão nº 1.291/2011 – Plenário TCU;

Praça da Independência, s/n – Centro. São Francisco do Conde – BA. CEP: 43.900-000.  
Controladoria Geral do Município-COGE  
Contato: 3651-8051